

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA N.º 124, DE 24 DE ABRIL DE 1992

Transforma os valores das anuidades e taxas devidas aos Conselhos de Administração a partir de 1992 e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

Considerando as determinações da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência -UFIR,

e tendo em vista a decisão do Plenário do CFA em sua 27ª reunião, realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º O valor das anuidades e taxas devidas aos Conselhos de Administração, fixado pela Resolução Normativa CFA nº 119, de 22 de novembro de 1991, fica transformado em UFIRs, na forma abaixo:

I – Inscrições:

- a) pessoa física..... 6,58 UFIR
- b) pessoa jurídica..... 22,31 UFIR

II – Anuidades:

- a) pessoa física..... 77,99 UFIR
- b) pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:
 - até Cr\$ 12.857.652,00 77,99 UFIR
 - acima de Cr\$ 12.857.652,00 até Cr\$ 64.288.332,00 135,00 UFIR
 - acima de Cr\$ 64.288.332,00 até Cr\$ 321.441.660,00 180,00 UFIR
 - acima de Cr\$ 321.441.660,00 até Cr\$ 1.607.208.318,00 225,00 UFIR
 - acima de Cr\$ 1.607.208.318,00 até Cr\$ 3.214.416.654,00 273,00 UFIR
 - acima de Cr\$ 3.214.416.654,00 até Cr\$ 6.428.833.326,00 360,00 UFIR
 - acima de Cr\$ 6.428.833.326,00 450,02 UFIR

III	– Expedição de carteira de identidade profissional	6,58 UFIR
IV	– Substituição de carteira ou expedição de 2ª via	6,58 UFIR
V	– Certidões	6,58 UFIR
VI	– Cancelamento e licença de registro.....	6,58 UFIR
VII	– Prorrogação de registro provisório.....	6,58 UFIR
VIII	– Recurso para o Conselho Federal	6,58 UFIR
IX	– Concessão de alvará	6,58 UFIR
X	– Transferência de registro	6,58 UFIR

Parágrafo único 1º No caso de a instituição não possuir capital social recolherá a anuidade no valor mínimo previsto na alínea b do item II do Art. 1º.

Art. 2º Os valores das multas de que trata o Art. 16, alínea a, da Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, são os seguintes:

I - pessoas físicas:

a) auto de infração:..... 37,33 UFIR

II – pessoas jurídicas, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até Cr\$	12.857.652,00	37,33 UFIR
acima de Cr\$	12.857.652,00 até Cr\$ 64.288.332,00	74,65 UFIR
acima de Cr\$	64.288.332,00 até Cr\$ 321.441.660,00	112,00 UFIR
acima de Cr\$	321.441.660,00 até Cr\$ 1.607.208.318,00	149,00 UFIR
acima de Cr\$	1.607.208.318,00 até Cr\$ 3.214.416.654,00	187,00 UFIR
acima de Cr\$	3.214.416.654,00 até Cr\$ 6.428.833.326,00	224,00 UFIR
acima de Cr\$	6.428.833.326,00.....	261,00 UFIR

Parágrafo único Nos casos de não atendimento ou reincidência, o auto de infração subsequente corresponderá ao dobro do primeiro.

Art. 3º Fica alterada a redação do Art. 5º da [Resolução Normativa CFA nº 119](#), de 22 de novembro de 1991, na forma seguinte:

“Art. 5º Os valores que não forem pagos na data oportuna serão corrigidos pelos índices da UFIR diária, acumulada, ou outro que vier a ser adotado pelo Governo Federal, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento), ao mês, calculado sobre o valor corrigido”.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir da data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Adm. Gilmar Camargo de Almeida
 Presidente
 CRA/MG n.º 5285